



Banco do
Conhecimento



DANO MORAL NO CASAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 19.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002758-43.2016.8.19.0209](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RÉ PARA ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DA CERIMÔNIA RELIGIOSA E FESTA DE CASAMENTO DOS AUTORES. RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DOS AUTORES FALTANDO POUCOS DIAS PARA O EVENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA PARTE RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUE PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA, IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS SOB O CPC/73, DIANTE DA EMENDA À INICIAL OFERTADA E, NO MÉRITO, QUE RESTOU DEMONSTRADO O DESCASO DA RÉ. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR, EM PARTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA. ACOLHIMENTO. AÇÃO DISTRIBUÍDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.1.046, §1º, DO CPC/2015. PROVA ORAL REQUERIDA NA INICIAL, IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS, INCLUSIVE COM O ROL DE TESTEMUNHAS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0076676-30.2013.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 23/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Ação ordinária para restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, c/c pagamento de verbas em atraso e reparatorias de dano moral. Preliminar de nulidade do julgado que se rejeita. Convivência em união estável e dependência econômica demonstradas, de modo a preencher os requisitos legais à concessão do benefício (CC, artigos 1.723 e seguintes; Lei estadual nº 5.260/08, art. 14; Lei estadual nº 285/79, art. 34, com a redação dada pela Lei estadual nº 1.256/87). O STJ consolidou orientação no sentido de que a

existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados, tal como comprovado na lide de que se ocupam estes autos. Dano moral não configurado. Parcial procedência do pedido. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. Aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADIs de nº 4.357 e 4.425). Parcial provimento do recurso do réu, negado provimento ao recurso da autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0058356-95.2015.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DIVERSOS. FOTOGRAFIAS E FILMAGENS DE CASAMENTO. DEFEITO NO DISCO RÍGIDO. PERDA DAS FILMAGENS. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. SENTÇA DE PARCILA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR, AOS AUTORES, INDENIZAÇÃO DE R\$ 6.305,00 (SEIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS) E VERBA COMPENSATÓRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, IMPUGNANDO SUA CONDENAÇÃO AO VALOR DE R\$ 4.850,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AO SERVIÇO DE FILMAGEM, BEM COMO MULTA CONTRATUAL DE R\$ 1.455,00 (MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCONFORMISMO COM O VALOR DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Configurado bis in idem na condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória e multa contratual. 2. Entendimento pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, de impossibilidade de cumulação de cláusula penal compensatória com perdas e danos (REsp nº 1.336.617-SP). 3. Afastada a condenação da parte ré a pagar verba indenizatória ao autor. 4. Verba compensatória reduzida para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autor, ajustando-a aos parâmetros adotados por esta Corte, em casos análogos. 5. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0023370-14.2014.8.19.0066](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. LOTE DE TERRENO. EQUÍVOCO NO REGISTRO. ANTERIOR AQUISIÇÃO PELA ALIENANTE QUANDO SOLTEIRA. POSTERIOR CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. ESCRITURA LAVRADA POSTERIORMENTE. ÓBITO

DO CÔNJUGE. BEM NÃO INCLUÍDO NO MONTANTE PARTILHÁVEL. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DA ALIENANTE A PROCEDER À ALTERAÇÃO DO REGISTRO. DESCABIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SITUAÇÃO DO IMÓVEL NÃO DESCONHECIDA PELOS ADQUIRENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação de dano moral, ajuizada pelos adquirentes de terreno, vendido pela ré. 2. Imóvel adquirido por esta quando era solteira, mas registrado após o casamento, sob o regime da comunhão parcial. 3. Registro que, não obstante a incomunicabilidade do bem, foi efetuado também em nome do cônjuge. 4. Falecimento deste e instauração de inventário, sem inclusão do imóvel no montante partilhável. 5. Autores que obtiveram sentença de procedência em processo de adjudicação compulsória. 6. Determinação expedida ao RGI não cumprida, porque requerida a apresentação do formal de partilha, para evitar prejuízos a eventuais herdeiros. 7. Impossibilidade de compelir a ré a efetuar a modificação, eis que não há como obrigar ninguém a demandar. 8. Dano moral que não se vislumbra, eis que o negócio jurídico foi entabulado entre as partes em 2002, e havia escritura anterior, na qual figurava o nome do cônjuge da alienante. 9. Contudo, comprovados a celebração do contrato, o pagamento do preço, a propriedade exclusiva da alienante e, sobretudo, diante da existência de sentença adjudicatória, podem autores pleitear a modificação do registro, munidos da documentação comprobatória, na forma dos artigos 212 e 213, I, "g", da Lei nº 6.015/73. 10. Apelo desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0008225-52.2016.8.19.0031](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VIAGEM DE LUA DE MEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Narram os autores que adquiriram um pacote de viagem junto à ré, para a cidade de Gramado para passarem sua lua de mel, em 15/08/2015, no valor de R\$ 4.651,66 (quatro mil, seiscientos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), parcelado em 10 (dez) vezes. Entretanto, após a quitação das cinco primeiras parcelas, ocorreu um atraso no pagamento da parcela com vencimento em janeiro de 2016 e, mesmo, tendo solicitado um boleto para pagamento com juros e multa, após seis dias do vencimento, a empresa ré cancelou o referido contrato, faltando, somente, três dias para o dia do casamento, que ocorreu no dia 29/01/2016 (fls.20 - indexador 000020). Incontroverso o atraso no pagamento da parcela com vencimento em janeiro de 2016, bem como o cancelamento unilateral da viagem de lua de mel dos autores, o que foi confessado pela empresa apelante em sua peça de defesa. Empresa ré que não produziu qualquer prova que pudesse elidir as pretensões dos autores, como a tentativa de negociação do pagamento da parcela em atraso para evitar o cancelamento da viagem, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, II do NCPC. Responsabilidade civil objetiva da ré. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. Aplicação do disposto no artigo 14, da lei nº 8.078/90 (código de defesa do consumidor). Dano moral configurado in re ipsa. Verba compensatória arbitrada na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em atenção ao viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. Danos materiais comprovados. Juros de mora corretamente fixados pela

Magistrada sentenciante. Correção monetária que merece pequeno reparo para que incida a partir da prolação da sentença guerreada. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0025210-68.2012.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. SEPARAÇÃO DE FATO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE. FILHA. POSSE ANTERIOR. SAISINE. REQUISITOS. PRESENÇA. BENFEITORIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas ações possessórias com procedimento especial disciplinado pelo Código de Processo Civil, a discussão sobre o domínio é defesa, haja vista a causa de pedir próxima referir-se apenas à posse, sua comprovação e sua turbação ou esbulho, não se confundindo aquela com o direito real de propriedade. Doutrina. 2. Nesse diapasão, para que seja reformada a decisão impugnada, é preciso que estejam ausentes os requisitos elencados nos artigos 561 do Código de Processo Civil e 1210 do Código Civil Brasileiro. 3. No caso dos autos, incontroverso que: a) à época do falecimento da mãe da recorrente e esposa do réu, embora este estivesse separado de fato há anos, a apelada não residia no imóvel; b) somente após o óbito o demandado passou a residir no bem; c) o apelante "adquiriu o lote de terreno junto com a mãe da autora", logo, também é proprietário do bem, ressaltando-se que o casamento se deu por comunhão de bens. 4. A apelada sub-rogou-se na posse do imóvel em razão do falecimento de sua genitora, que ali residia, nos termos do artigo 1784 do Código Civil. Doutrina e precedentes do TJRJ. 5. Assim, presentes os requisitos para a concessão da proteção possessória, pois caracterizado o esbulho praticado pelo recorrente, que adentrou no imóvel e não permitiu o ingresso da recorrida. 6. No que concerne a alegação de interversão da posse, constitui inovação recursal, impossibilitando a análise neste recurso. Precedente. 7. Assim, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial de reintegração de posse. 8. Quanto às benfeitorias alegadas, não apresentou o recorrente prova de tê-las construído após o óbito da mãe da autora, salientando-se que o perito, a fls. 148, afirmou que os "imóveis tem uma idade aparente de 40 (quarenta) anos", ou seja, não são contemporâneos à posse exercida pelo réu, de forma que não se pode falar em retenção. 9. Os atos de turbação/esbulho mostram-se hábeis a ocasionar dano moral. Mas, para tanto, necessária a comprovação de que o ato praticado tenha violado direito da personalidade da parte possuidora, a ensejar a compensação extrapatrimonial. 10. No caso concreto, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a apelada suportado qualquer lesão extrapatrimonial. Veja-se que além de ser o réu proprietário do bem, ingressou no imóvel com "a concordância da irmã mais velha" da recorrida, que já residia no bem. Doutrina e precedentes. 11. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 12. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida em março de 2017, quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 13. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0030208-66.2013.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 28/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Direito do Consumidor. Ação indenizatória por dano material e dano moral. Interrupção no fornecimento de energia na Igreja onde seria realizada a cerimônia religiosa de casamento. Em decorrência da demora do restabelecimento, fora convencionado, após autorização Episcopal, a realização da cerimônia na Catedral da Cidade, mas que também se encontrava sem o fornecimento de energia, levando a cerimônia de casamento, após nova autorização Episcopal, para o local da realização da festa de casamento, de forma improvisada. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento de dano material de R\$ 6.000,00 e dano extrapatrimonial em R\$ 12.000,00, sendo R\$ 6.000,00 para cada autor. Reforma parcial da Sentença. Falta de energia elétrica. Serviço de energia elétrica que configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do código de defesa do consumidor. Falha na prestação de serviço, pois não se justifica a ocorrência de interrupção de fornecimento de energia. Parte ré que sequer produziu provas que demonstrasse ter procedido ao restabelecimento do serviço dentro de prazo razoável. Concessionária não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma exigida pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Dano material mantido. Ausência de provas que justifiquem o acolhimento total postulado. Dano moral configurado. Inteligência do verbete sumular de nº 192 deste Tribunal. Dano moral evidente diante da frustração ocasionada no casamento e na festa em virtude da falta de energia elétrica. Valor que se majora para R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor. Sucumbência que se revisa, na forma do verbete sumular de n.º 161 do TJRJ. Custas e despesas processuais pela parte ré, na forma do § único do artigo 86 do CPC. Honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Conhecimento e não provimento do recurso da parte ré e conhecimento e provimento parcial do recurso da parte autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0013461-46.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 25/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Previdência Privada. Contratação de pecúlio e seguro de acidentes pessoais com cobertura em caso de morte acidental. Ausência de indicação de beneficiários no contrato. Neste caso, impõe-se observar a ordem de vocação hereditária. Na declaração de óbito do segurado, consta que ele era casado e deixou dois filhos maiores. Todavia, quando da contratação ele se qualificou como *¿divorciado¿*. A autora foi reconhecida como companheira pelo instituto de previdência social e há nos autos declaração firmada pelo próprio segurado falecido que atesta a existência de união estável. Na ordem de vocação hereditária estão a autora, na qualidade de companheira, e dois filhos maiores do falecido. Em recente julgamento com repercussão geral (RE 878694), o Supremo Tribunal Federal firmou tese de que *¿é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união*

estável, o regime do art.1.829 do CC/2002. A autora concorre com os dois filhos do falecido (art.1.829, inciso I, do Código Civil), cabendo a ela quinhão igual ao dos filhos (art.1.832, Código Civil), ou seja, 1/3 do valor a ser pago pela seguradora. Direito ao recebimento de 1/3 do pecúlio, que é devido no caso de morte por qualquer causa. O segurado faleceu em decorrência de câncer de vias biliares, o que não configura morte acidental, razão pela qual não faz jus ao recebimento da indenização securitária. Improcedência do pedido de indenização por danos morais. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

0014174-03.2014.8.19.0007 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 24/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais relativos a gastos com construção de imóvel em conjunto com o réu que serviria de residência ao casal após o casamento. Rompimento do noivado. Imóvel que permaneceu com o réu. Alegação de danos morais consistentes em humilhação, constrangimento e ameaças. Sentença de procedência parcial que reconheceu o direito a indenização pelos danos materiais devidamente comprovados por notas fiscais em nome da autora e de seu pai. Dano moral não reconhecido. Manutenção em parte. Exclusão de gasto computado em sentença, cuja nota fiscal não se encontra nos autos. Ausência de prova das ameaças ou de situação fática ensejadora de humilhação e constrangimento aptos a gerar dano moral. Desprovimento do recurso da autora e parcial provimento ao recurso do réu.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br